A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADES ANÔNIMAS: UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE DISREGARD OF THE LEGAL ENTITY OF CORPORATIONS: AN ANALYSIS OF THE NECESSARY APPLICATION OF THE MAJOR THEORY IN LABOR COURTS

Ana Luiza Andrade de Sousa[1]
Carolina Tupinambá[2]

RESUMO: O presente artigo analisa aspectos processuais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inaugurado pelo Código de Processo Civil vigente e sua aplicação ao processo do trabalho. Investigam-se, ainda, aspectos materiais das Sociedades Anônimas e a regulamentação especial garantida pela Lei nº 6.404/76, as quais justificam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica quando aplicada às companhias abertas ou fechadas.

PALAVRAS-CHAVE: desconsideração da personalidade jurídica; sociedades anônimas; teoria maior; responsabilidade por créditos trabalhistas.

ABSTRACT: This paper analyzes procedural aspects of the legal entity disregard incident introduced by the current Civil Procedure Code and its application to labor proceedings. It also investigates the substantive aspects of corporations and their special regulation under Law No. 6,404/76, which justifies the need for the application of the major theory of disregard of legal entity when applied to public and private companies.

KEYWORDS: disregard of legal entity; corporations; major theory; liability for labor credits.

SUMÁRIO: 1 A desconsideração da personalidade jurídica – notas iniciais; 2 A desconsideração da personalidade jurídica – aspectos processuais; 3 A desconsideração da personalidade jurídica – evolução na Justiça do Trabalho; 4 A desconsideração da

---

1 *Bacharel em Direito pela UFF; mestranda em Direito Processual pelo PPGD – UERJ; advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3780514601201235. Orcid: https://orcid.org/0009-0005-7033-7877. E-mail: analuizaan@icloud.com.*

2 *Pós-doutorado no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; doutora em Direito Processual pela UERJ; doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela USP; mestre em Direito Processual pela UERJ; professora associada de Processo do Trabalho e Prática Trabalhista da UERJ; professora adjunta de Direito do Trabalho da Unirio; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, ocupante da Cadeira nº 47; advogada especializada em temas trabalhistas e de previdência. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0549314608359083. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6902-8656. E-mail: carolina@tupinamba.adv.br.*

Recebido em: 05/12/2024
Aprovado em: 25/02/2025

personalidade jurídica – teorias fundamentais; 5 A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e a aplicação da teoria maior; 6 A sociedade anônima fechada e seus diferenciais com potencial para impactar o modelo de desconsideração; 7 A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima: quem será alcançado?; 8. A perspectiva atécnica que parte da jurisprudência trabalhista apresenta; 9 Considerações finais; Referências.

1 A desconsideração da personalidade jurídica – notas iniciais

A pessoa jurídica é uma ficção do direito destinada a simplificar as relações entre as pessoas em sociedade, autorizando a prática de atos jurídicos. A personalização das sociedades empresariais (Requião, 2014, p. 471), basicamente, implica três consequências, quais sejam, (i) a titularidade negocial, isto é, embora a sociedade empresária realize os negócios jurídicos por meio de seus representantes legais, não são estes partes do negócio jurídico, mas, sim, a pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo; (ii) a titularidade processual, pela qual a sociedade pode demandar e ser demandada em juízo; e (iii) a responsabilidade patrimonial, já que a sociedade tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio de seus sócios. Assim, a pessoa jurídica "responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir" (Coelho, 2011, p. 140).

Somente excepcionalmente poderá o sócio ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade. Com o fito de coibir fraudes através da autonomia patrimonial da sociedade empresarial, foi criada a doutrina do "disregard of legal entity", por meio de decisões judiciais nos Estados Unidos, Reino Unido (Requião, 2014, p. 476-477) e Alemanha, "pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude", responsabilizando direta e pessoalmente os seus sócios (Coelho, 2011, p. 153).

Desconsiderar a autonomia patrimonial da personalidade jurídica não importa declaração de nulidade da personalidade jurídica, menos ainda um reconhecimento de indiferença quanto à personalidade da sociedade e de seus sócios. Trata-se apenas de tornar momentaneamente ineficaz sua autonomia, a fim de coibir a consumação de fraudes ou abusos de direito através da personalidade jurídica (Requião, 2014, p. 477).

2 A desconsideração da personalidade jurídica – aspectos processuais

Em nosso país, anteriormente à previsão do atual Código Processual, não havia normativo processual dispondo sobre a forma como se aplicaria a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, alguns autores entendiam que deveria ser proposta demanda autônoma, com a instauração de novo processo de conhecimento; outros, por sua vez, entendiam que poderia ser veiculado um incidente

processual. Isso, sem falar aqueles que sustentavam que poderia ser decretada a desconsideração por simples decisão judicial nos próprios autos. Fato é que a ausência de regulamentação deu azo a decisões judiciais dissonantes quanto aos aspectos procedimentais para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, *e.g.*, com decisões exigindo o contraditório prévio ou tradicional, e outras aplicando o contraditório diferido ou postergado (Hibner; Silvestre, 2019).

Propiciando maior segurança e tratamento isonômico ao procedimento, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi inaugurado pelo Código de Processo Civil vigente nos arts. 133 a 137. No âmbito do processo do trabalho, três dias antes da vigência do Código, a partir de 18 de março de 2016, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39, a qual dispõe sobre as normas do processo civil aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, de forma não exaustiva. Assim, o art. 6º da referida Instrução Normativa previu, além da aplicação do incidente, a iniciativa do juiz na execução, as hipóteses de cabimento de recurso e a determinação de suspensão do processo[3].

Em seguida, a Lei nº 13.467/2017 acrescentou o art. 855-A à Consolidação das Leis do Trabalho replicando o conteúdo do dispositivo transcrito acima, apenas suprimindo a parte do *caput* que assegurava a iniciativa ao juiz do trabalho na fase de execução.

Embora a nomenclatura utilizada pelo legislador tenha sido de "incidente", entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica, quando instaurada na fase de cumprimento de sentença ou execução, deve ser reconhecida como demanda incidental, é dizer, intentada nos próprios autos do processo (Yarshell; Pereira, 2015, p. 217).

De qualquer sorte, a desconsideração da personalidade jurídica instaura nova relação jurídica processual, ampliada nas esferas objetiva e subjetiva. Além disso, não se resolve mera questão que impeça decisão de mérito (Yarshell; Pereira, 2015, p. 217). Ao contrário, o juiz profere decisão que poderá atribuir responsabilidade a terceiro por débito alheio. Soma-se a isso o fato de que, ao contrário do que ocorre em um incidente processual, inexiste relação de dependência com o processo pendente, além de ser possível a formação de coisa julgada (Hibner; Silvestre, 2019).

No processo civil, o incidente se encontra no título do Código que trata da intervenção de terceiros, ao lado da assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo e *amicus curiae.* Após a citação, e para alguns, como

3 "Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)".

Luiz Guilherme Marinoni, após o provimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio perderá a qualidade de terceiro, passando a ser parte do processo (Hibner; Silvestre, 2019).

Aspecto importante sobre o qual se deve refletir é a regra de estabilização subjetiva e objetiva da demanda. Nos termos do art. 329 do CPC/2015, ao demandante é permitido aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação, independentemente de consentimento do réu, e até o saneamento do processo, com o consentimento da parte contrária, assegurando-lhe o contraditório. Assim, a regra geral é a estabilização da demanda.

Nas intervenções de terceiros típicas previstas no nosso sistema, haverá limitação temporal explícita. Em regra, elas devem ser requeridas na inicial ou na contestação, "oportunidades para cumulação de demanda, segundo as regras de estabilização objetiva. Com o ingresso do terceiro, haverá ampliação do objeto do conhecimento do juízo e também do objeto do processo, alterando-se a direção subjetiva do pedido, isto é, a causa de pedir, com a intervenção" (Fraemam, 2021, p. 131). A título exemplificativo, o art. 126 do CPC/2015 dispõe que a denunciação da lide deve ser requerida na inicial ou na contestação, e o art. 131, que o chamamento ao processo deve ser requerido na contestação.

No entanto, ao contrário dessas espécies de intervenção de terceiros, a desconsideração da personalidade jurídica é permitida durante todo o curso do processo judicial, não se limitando à estabilização da demanda do art. 329 do CPC/2015.

Conforme muito bem destacado por Flávio Luiz Yarshell (2015, p. 213-214), trata-se de exceção à necessária vinculação entre débito e responsabilidade patrimonial. Por meio da desconsideração da personalidade jurídica, o que se requer é a responsabilização patrimonial por quem não figura como devedor. Isso porque o demandante indica um suposto devedor no polo passivo da relação processual na fase de conhecimento, nos termos do art. 513, § 5º, e art. 783 do CPC/2015. Na desconsideração da personalidade jurídica, o que se almeja é a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não seja titular no plano do débito, e por isso mesmo se admite o requerimento do incidente até em fase de execução ou cumprimento de sentença.

Sendo uma exceção à regra, os dispositivos que disciplinam a matéria devem ser interpretados de forma estrita. Há que se trabalhar pela efetividade da execução, sem violar garantias processuais básicas ao pretenso responsável patrimonial (Yarshell, 2015, p. 213-214).

A possibilidade de modificação subjetiva da demanda, passando ao largo do art. 329 do CPC/2015, atrai a necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa plenos pelo sócio, administrador ou pessoa jurídica, no caso de

desconsideração inversa, que se pretenda responsabilizar. Além disso, o contraditório deve ser prévio ao acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica e, mais ainda, de eventuais medidas executórias determinadas em face do sócio. Isso decorre das próprias normas fundamentais do sistema processual pátrio, notadamente dos arts. 9º e 10 do CPC/2015, este corolário do princípio da não surpresa. Ainda que se comprove a conduta fraudulenta do sócio ou administrador, eles não podem ser surpreendidos com decisão que os inclua no polo passivo, ou pior ainda, com a constrição de seus bens, sem o devido processo legal (Yarshell, 2015, p. 218).

O art. 135 do CPC/2015 dispõe que o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, após a instauração do incidente. A atual noção de contraditório como direito de influência exige que o sócio ou administrador possam requerer todos os meios de prova, a fim de alcançar cognição exauriente que não deixará dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica (Hibner; Silvestre, 2019).

Quanto ao conteúdo da defesa do sócio ou administrador contra quem instaurado o incidente, considerando que estes, na hipótese de inclusão no cumprimento de sentença ou execução, não participaram do contraditório sobre a existência do débito reconhecido em juízo, entende-se que o pretenso responsável deva poder rediscutir a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, não se aplicando a eles a coisa julgada formada, justamente por não terem participado daquela relação processual (Hibner; Silvestre, 2019). Assim, uma vez acolhida a desconsideração, deve ser oportunizada ao sujeito ingressante a rediscussão do débito cuja responsabilidade lhe é imputada, entendendo-se que a desconsideração é um primeiro estágio de sujeição, certamente não havendo, ainda, condenação ao pagamento do débito (Fraemam, 2021, p. 113).

Além disso, sendo essa alteração subjetiva da demanda após a estabilização da lide uma exceção, é preciso ter cautela ainda sobre a linha do tempo dos fatos envolvidos da demanda que autorizem a inclusão do pretenso responsável patrimonial. No âmbito da Justiça do Trabalho, não se pode desapegar de dados como a data de contratação do reclamante, data de extinção do contrato, data de aquisição de ações da companhia, data de eventual transferência ou venda do capital, interregno de exercício de cargo de gestão, entre outros.

Acerca da possibilidade de concessão liminar de tutela de urgência (art. 300, § 2º, do CPC/2015) quando do requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe ao demandante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora, como em qualquer pedido de tutela de urgência. Até porque não se pode presumir a fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial: se o reconhecimento desses elementos

aproveita ao credor, ele deve demonstrar a efetiva ocorrência de sua alegação, sendo fato constitutivo do seu direito, que eventualmente será satisfeito às custas do novo sujeito processual (Yarshell, 2015, p. 215). A probabilidade do direito será consubstanciada na demonstração de provável ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, em se tratando da aplicação da teoria maior, e o perigo da demora estará presente quando houver elementos capazes de demonstrar que "a demora na prestação jurisdicional colocará em risco o resultado útil do processo (p. ex.: a dilapidação de bens ou cometimento de fraudes)" (Hibner; Silvestre, 2019).

3 A desconsideração da personalidade jurídica – evolução na Justiça do Trabalho

Na Justiça do Trabalho, não são raras as decisões que instauram o incidente, acolhendo a tutela de urgência sem qualquer comprovação seja da probabilidade do direito, seja do perigo na demora, sob a justificativa do poder geral de cautela e risco de ocultação de bens. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho acertadamente tem prolatado decisões[4] para reconhecer a violação a direito líquido e certo em decisões que instauram o IDPJ e determinam a constrição do patrimônio dos sócios sem que presentes os requisitos da tutela provisória.

O art. 133 do CPC/2015 dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica depende do pedido da parte ou do Ministério Público, quando couber a este intervir no processo. Do dispositivo legal não decorre espaço para se legitimar a instauração de ofício do incidente pelo magistrado. Tampouco no art. 855-A da CLT foi reproduzido o permissivo legal da Instrução Normativa do TST de instauração do incidente pelo juiz. A doutrina diverge sobre o tema, parte entendendo que a instauração *ex officio* ofenderia o princípio dispositivo (Hibner; Silvestre, 2019), e outra defendendo a instauração de ofício quando o direito material não exigir a iniciativa da parte, ou para a efetivação de normas de ordem pública que protejam direitos fundamentais (Marinoni; Arendhart; Mitidiero, 2017, p. 279).

A jurimetria no Tribunal Superior do Trabalho parece entender ser possível a instauração do incidente de ofício, se for oportunizado o contraditório, defendendo-se não existir prejuízo ao sócio incluído[5].

---

4 ROT-8438-29.2022.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/11/2023; ROT-651-71.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/04/2023.

5 TST-Ag-AIRR: 0010483-97.2018.5.15.0137, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2024; TST-AIRR: 0000326-05.2018.5.21.0006, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 13/12/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/12/2023.

4 A desconsideração da personalidade jurídica – teorias fundamentais

O art. 133, § 1º, do CPC/2015 dispõe que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Como se viu, a doutrina do *disregard* foi desenvolvida tendo como pressuposto a ocorrência de fraude perpetrada pelo sócio, que se blindaria por meio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Essa doutrina tradicional tem foco no elemento subjetivo, e por isso mesmo é entendida por uma concepção subjetivista.

Fábio Konder Comparato formulou proposta diversa, que partiria de pressupostos objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social. Essa concepção objetivista serviu de inspiração para a previsão do art. 50 do Código Civil, que traz requisitos objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica (Coelho, 2011, p. 154-155).

Antes mesmo do dispositivo do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica já era praticada nos tribunais e prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no art. 18 da Lei nº 8.884/94, substituído pelo art. 34 da Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste) e no art. 4º da Lei nº 9.605/98, legislação protetora do meio ambiente.

Veja-se que nesses três dispositivos citados, existe a previsão de desconsideração da personalidade jurídica decorrente da mera insolvência da sociedade, isto é, o fato de a empresa não ter honrado com o débito já autorizaria a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Por essa razão, esses três dispositivos são fundamento para o que se chama de teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prescindindo da comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil para instauração e acolhimento do incidente.

No âmbito da Justiça do Trabalho, diante da ausência de dispositivo celetista que disponha sobre os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, existe importante divergência jurisprudencial quanto ao tema, não pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, na imensa maioria das vezes, os recursos que chegam ao TST acerca da controvérsia são interpostos em fase de execução, na qual é exigida demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República para sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, sendo que os artigos que baseiam as teorias maior e menor são de natureza infraconstitucional, o que prejudica a análise do TST sobre o tema[6].

6 Exemplo de caso em que foi reconhecida a transcendência da causa, mas não conhecido o recurso pelo óbice do art. 896, § 2º, da CLT: Ag-AIRR-842-33.2018.5.09.0661, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14/10/2022.

Na doutrina, o tema também encontra dissonâncias. Para Ben-Hur Silveira Claus (2017), em artigo publicado antes da inclusão do art. 855-A à CLT, o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica sequer deveria ser aplicado ao processo do trabalho. Segundo o autor, a exigência de iniciativa da parte, a previsão de suspensão do processo, a exigência de contraditório prévio e a previsão de recurso imediato, características do procedimento do incidente previsto no CPC/2015, seriam incompatíveis com o processo do trabalho. Além do mais, dentre as razões pelas quais o autor entende ser incompatível o incidente com o princípio jurídico trabalhista da proteção, está a atribuição ao credor do ônus de provar os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, onerando o empregado na contramão da principiologia que identificaria o processo do trabalho (Claus, 2017).

Nesse sentido, deveria ser aplicada ao processo do trabalho a teoria menor, atecnicamente referida pelo autor como teoria objetiva, sem exigir do exequente a prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, de forma a não onerar o empregado hipossuficiente a demonstrar requisitos de difícil comprovação.

Já Guilherme Borba Vianna (2017) destaca que a Justiça do Trabalho já aplicaria a teoria menor de forma assistemática, sem qualquer fundamento legal de amparo na CLT, valendo-se da regra do art. 28 do CDC, "o que traz insegurança jurídica aos empresários que pretendem investir nas relações econômicas". Explica o autor que tal aplicação assistemática traria impactos negativos à estabilidade e segurança jurídica, ressaltando a importância da pessoa jurídica e da atividade empresarial na sociedade (Vianna, 2017). Dessa forma, defende que o procedimento instaurado no CPC/2015 é de grande importância para evitar subjetivismos, bem observando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, não havendo dúvidas quanto à compatibilidade ao processo do trabalho.

Bruno Valverde Chahaira e Abner da Silva Jaques (2019) concordam que o CPC/2015 buscou regular a processualidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, proporcionando segurança jurídica na aplicação do incidente. Defendem inexistir qualquer incompatibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho, considerando que os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa vinculam todo o ordenamento jurídico e devem ser observados em qualquer subsistema. Ademais, entendem que ao processo do trabalho aplicar-se-ia a teoria menor (Chahaira; Jaques, 2019, p. 177-178). Assim, os autores ressaltam a importância da aplicação do procedimento do incidente para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho para garantia dos princípios constitucionais

da ampla defesa e do contraditório e para a segurança jurídica, sendo razoável a aplicação da teoria menor em consonância com esse procedimento.

O entendimento de Rodolfo Pamplona Filho e de Tercio Roberto Peixoto Souza (2020, p. 438), por sua vez, seria de que cabe ao juiz do processo decidir qual teoria seria aplicável.

Último aspecto importante que impacta sobremaneira a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho é o Tema 1232 de Repercussão Geral, cujo *leading case* é o RE 1.387.795, que julga a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Embora trate de grupo econômico, a tese é importante porque, colhidos os votos do relator Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal caminha para fixar a tese no sentido de que se possa incluir, na execução, empresa do mesmo grupo que não tenha participado do processo de conhecimento, desde que observado o rito dos arts. 133 a 137 do CPC/2015 c/c o art. 855-A da CLT, e desde que atendidos os requisitos do art. 50 do Código Civil[7], portanto, adotando-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, se para atingir uma empresa alegadamente do mesmo grupo econômico remete-se ao dispositivo da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, não se mostrando suficiente a mera insolvência da sociedade para inclusão de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, idêntico raciocínio dever-se-á aplicar para desconsiderar uma empresa e executar o seu sócio.

Diante da potencial tese a ser formada pelo Supremo Tribunal Federal, a regra a ser estabelecida perante a Justiça do Trabalho será a de que a desconsideração da personalidade jurídica, para qualquer tipo societário, deverá observar a teoria maior do art. 50 do Código Civil. Esse acertado entendimento se coaduna com a necessária realização da segurança jurídica através da observância dos precedentes judiciais, na forma do art. 927 do CPC/2015. Qualquer

---

7 "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (Tema 1232 da repercussão geral): É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria – CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 28/06/2024 a 06/08/2024".

superveniente recalcitrância via decisões trabalhistas apartadas da tese em vias de ser firmada pela Corte Suprema somente servirá ao desgaste institucional e à insegurança jurídica, com afastamento de investidores e oportunidades de trabalho.

5 A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e a aplicação da teoria maior

De acordo com o boletim "Mapa de empresas" do primeiro quadrimestre do ano de 2024 divulgado pelo Governo Federal[8], atualmente, existem 21.738.420 empresas ativas no país, sendo 6.862.461 sociedades empresárias limitadas, 14.563.948 empresários individuais e 192.771 sociedades anônimas. Assim, as sociedades anônimas representam menos de 1% do total de empresas ativas. A título de comparação, as sociedades empresárias limitadas representam mais de 31% das empresas ativas e os empresários individuais mais de 65% das empresas ativas.

As sociedades anônimas representam, nesse sentido, uma minoria. Cabe investigar o que diferencia essa minoria dos demais tipos societários.

Regra geral, as sociedades anônimas são sociedades de capital, e não de pessoas. Além disso, o capital da sociedade é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito, sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao preço de emissão das ações subscritas, vide art. 1º da Lei nº 6.404/76 (Borba, 2003, p. 141). Nesse tipo empresarial, o relevante é a aglutinação de capital, não importando a pessoa dos sócios (Borba, 2003, p. 141). Em geral, os acionistas não podem impedir o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo, já que os títulos representativos de participação societária, isto é, as ações, são livremente negociáveis (Coelho, 2011, p. 211). Por isso, diz-se não haver *affectio societatis.*

Embora não haja propriamente uma definição da jurisprudência trabalhista especificamente quanto ao IDPJ em face de sociedades anônimas, objeto do presente estudo, é possível afirmar que a maioria dos julgados reconhece a aplicação da teoria maior do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, adotando-se os critérios do art. 50 do Código Civil[9].

Nesse sentido, algumas características da sociedade anônima são determinantes para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade

8 Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf.

9 Exemplos: RR-10248-75.2018.5.03.0134, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/08/2024; RR-555-73.2019.5.19.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 13/08/2024.

jurídica. A própria ausência de *affectio societatis* e a predominância do fator capital sobre o pessoal são os principais argumentos para tanto. Além disso, o livre ingresso de quem quer que seja no quadro de acionistas, sem exigir anuência dos demais, corrobora a impossibilidade de responsabilizar os acionistas sem a comprovação do abuso da personalidade jurídica e de eventual participação direta do acionista nas conjunturas. Enfim, a regulamentação especial pela Lei nº 6.404/76 traz consigo a necessidade de tratamento diferenciado.

Admitir a aplicação da Teoria Menor em casos envolvendo sociedades anônimas seria um verdadeiro caos. O mesmo que se permitir "atirar para todos os lados", como se diria no popular. Se a sociedade é de capital e não de pessoas, logicamente as pessoas que eventualmente detenham o capital, geralmente, sequer são rastreáveis para circuitos de responsabilização por atos praticados pelas Companhias.

6 A sociedade anônima fechada e seus diferenciais com potencial para impactar o modelo de desconsideração

As sociedades anônimas são reguladas pela Lei nº 6.404/76 e podem ser classificadas em abertas ou fechadas, "conforme tenham, ou não, admitidos à negociação na Bolsa ou no mercado de balcão, os valores mobiliários de sua emissão" (Coelho, 2011, p. 214). Assim, a companhia aberta está sujeita a regras mais rígidas, à publicidade mais acentuada e à constante fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (Borba, 2003, p. 147).

Quanto à companhia fechada, o art. 36 da referida Lei prevê que "o estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas". A partir do dispositivo, infere-se que a companhia pode estabelecer limites à livre circulação das ações representativas de seu capital social, desde que não impeçam a sua negociação tampouco sujeitem o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração ou à maioria dos acionistas.

Fábio Ulhoa Coelho descreve que o exemplo mais recorrente dessa limitação é a previsão do direito de preferência para a compra de ações reconhecido aos demais acionistas da companhia. Nesse sentido, "aquele que pretender alienar suas ações estará obrigado a oferecê-las, inicialmente, aos demais integrantes do quadro associativo da sociedade anônima. A circulação das ações da companhia aberta, no entanto, não poderá sofrer qualquer restrição por parte dos estatutos" (Coelho, 2011, p. 227).

Além da faculdade prevista no art. 36 somente às companhias fechadas, e da negociação das ações em bolsa para as companhias abertas, não há outros tratamentos diferenciados entre as companhias abertas ou fechadas pela lei, notadamente quanto à responsabilidade de acionistas, controladores ou administradores.

Não obstante, existe intenso debate no que se refere à natureza intrínseca da sociedade anônima fechada como sociedade de capitais ou sociedade de pessoas. Nas sociedades de pessoas, "o elemento fundamental é justamente a figura dos sócios, que se escolhem mutuamente em função da confiança recíproca, das qualidades pessoais e da capacitação para o exercício da atividade" (Pinto, 2012, p. 159). Existe, portanto, a prevalência do caráter *intuitu personae.* Já nas sociedades de capital, tem-se como relevante a capacidade contributiva dos sócios, em detrimento da sua condição pessoal (Pinto, 2012, p. 160).

Em verdade, a sociedade anônima sempre será sociedade de capitais, não importando se aberta ou fechada, como bem sustentam Fábio Ulhoa Coelho e Fran Martins (2011).

Todavia, alguns autores entendem que a possibilidade de limitação do art. 36 conferiria um caráter de sociedade constituída *intuitu personae*, "na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem" (Pinto, 2012, p. 161). Sérgio Campinho defende uma posição intermediária, no sentido de que as companhias fechadas poderiam vir, eventualmente, a ostentar a condição de sociedade de pessoa, o que deveria ser analisado casuisticamente (Pinto, 2012, p. 163).

Ao contrário do sustentado, a redação do art. 36 é clara ao dispor que a faculdade de limitação à circulação das ações nominativas não pode impedir a negociação destas e deve ser regulada minuciosamente. Ou seja, não há impedimento ao ingresso na companhia, mas apenas uma limitação à circulação de suas ações.

Comparando-se com a sociedade empresária limitada, para um sócio vender suas quotas a terceiros, não pode haver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, se de outra forma não dispuser o contrato, conforme o art. 1.057 do CC. Ou seja, ali sim o sócio não pode dispor de suas quotas sem anuência dos demais. Há regras muito mais limitadas em razão da *affectio societatis.*

Já na companhia fechada, não há tal controle sobre os demais acionistas. A diferença básica, portanto, é que, para se tornar um acionista de companhia fechada, não há como adquirir ações na bolsa de valores, como na companhia aberta, circunstância que não a torna uma sociedade de pessoas.

Além disso, a companhia fechada é igualmente regida por lei especial, a Lei nº 6.404/76, como se viu. Quem se submete ao regramento especial da Lei das Sociedades Anônimas espera a proteção jurídica correspondente ao regramento específico, típico de uma sociedade de capitais, e não que lhe sejam aplicadas as regras das sociedades de pessoas regidas pelo Código Civil.

Entender que a companhia fechada se trataria de uma sociedade de pessoas permitiria, para alguns, a desconsideração da personalidade jurídica com a adoção da Teoria Menor (que só deveria mesmo ser aplicada para os estritos casos previstos em lei e ponto final).

A aplicação da Teoria Menor em face de qualquer espécie de sociedade anônima importa violação à livre concorrência prevista no art. 170, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que significa impor a certos acionistas um risco ao qual não deveriam ser submetidos, em razão do tratamento diferenciado da Lei nº 6.404/76.

Ademais, existem muitos arranjos institucionais possíveis para compor o quadro de acionistas de uma sociedade anônima fechada. É possível, por exemplo, que esta tenha como único acionista uma *holding* de capital aberto. Assim, ao desconsiderar a personalidade dessa companhia fechada, chegar-se-ia a um acionista sociedade anônima de capital aberto. É intuitivo perceber que a adoção da Teoria Maior deve ser regra para qualquer sociedade anônima.

Por todos esses motivos, entende-se não ser cabível considerar a companhia fechada como sociedade de pessoas. Ainda que se cogite considerá-la como sociedade de pessoas, em algum caso específico, como entende Sérgio Campinho, outros fundamentos relevantes afastam temerária aplicação da Teoria Menor em casos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam o regramento específico, a considerável liberdade para aquisição de ações, etc.

Ademais, a lei não diferencia a responsabilidade de acionistas ou administradores em companhias abertas ou fechadas, não cabendo ao Poder Judiciário a criação de um regime jurídico distinto *contra legem*.

7 A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima: quem será alcançado?

Passa-se a verificar a responsabilidade de acionistas, controladores e administradores das companhias.

a) O acionista

O acionista, como já se viu, é todo aquele titular de ações de uma sociedade anônima (Borba, 2003, p. 329). A volatilidade das ações torna absolutamente

impessoal o vínculo dos acionistas com a companhia. Inclusive, a maior parte dos acionistas são considerados "ausentes", "tendo nas ações meros instrumentos de renda ou de especulação bursátil" (Borba, 2003, p. 329), a minoria é representada pelos que se envolvem efetivamente na vida da sociedade. Por essa razão, a lei é clara ao limitar a responsabilidade do acionista ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

b) O controlador

O acionista controlador é aquele que possui o poder de comandar a sociedade, a partir do voto nas assembleias gerais, em que exerce de maneira ostensiva esse controle. Fora das assembleias, embora de forma não ostensiva, o controle também pode ser exercido (Borba, 2003, p. 348).

Há distintas formas de controle em companhias, como o controle majoritário, quando o acionista reúna em sua titularidade metade das ações com voto mais uma, e o controle minoritário, comum em grandes companhias abertas, nas quais, em razão da pulverização das ações e do absenteísmo dos acionistas nas assembleias, é possível deter poder de tomada de decisões e definição de rumos da companhia com menos de cinquenta por cento do capital (Borba, 2003, p. 348-349).

O art. 116 da Lei nº 6.404/76 traz a definição do chamado acionista controlador, sendo aquele acionista (ou grupo de acionistas vinculados por acordo de voto) titular de direitos de sócio que lhe(s) assegure(m), de modo permanente, a maioria de votos na assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores. O acionista controlador deve usar efetivamente esse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (Coelho, 2011, p. 243).

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 243) sintetiza que para a configuração do acionista controlador, é necessária a convergência destes dois elementos: "ser maioria societária (não no sentido de necessariamente titularizar a maior parte do capital social, mas no de possuir ações que lhe garantam a maioria nas decisões tomadas pelas três últimas assembleias) e fazer uso dos direitos decorrentes desta situação para dirigir a sociedade". Assim, para o autor, o critério de permanência do artigo é observado quando há maioria nas decisões tomadas pelas três últimas assembleias.

Tavares Borba (2003, p. 351) salienta que por "grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto", não se faz referência somente às pessoas que firmarem um "acordo de acionistas", podendo ter o grupo constituído um bloco de comando, ainda que de modo informal, cabendo a quem alegar a configuração do grupo a comprovação de sua existência.

O art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe que o acionista controlador responde pelos danos que causar por abuso de poder, trazendo hipóteses exemplificativas[10] do exercício abusivo do poder de controle, como o desvio de finalidade da companhia, a liquidação de sociedade próspera, a eleição de administrador ou fiscal sabidamente inapto, moral ou tecnicamente, entre outros.

Caso qualquer desses atos, ou outros que configurem abuso de poder, causem prejuízos à companhia, seus acionistas, empregados ou à comunidade onde atua, o controlador será responsável pela devida reparação.

Para que o controlador seja responsabilizado pelos danos decorrentes do uso abusivo do poder de controle, não será necessário demonstrar sua intenção. A doutrina entende que exigir tal prova (considerada diabólica) poderia inviabilizar o direito à indenização garantido pelo legislador, devido à extrema dificuldade de sua obtenção (Coelho, 2011, p. 243). Veja-se que a legislação não traz diferenciação entre as companhias abertas e fechadas para responsabilização do acionista controlador.

c) O administrador

Por fim, a administração da sociedade é exercida por dois órgãos: o conselho de administração e a diretoria. Enquanto o conselho de administração tem funções deliberativas e de ordenação interna, a diretoria exerce suas atribuições efetivamente executivas, de sua competência exclusiva e indelegável (Borba, 2003, p. 399).

De forma geral, os arts. 153 a 157 prescrevem os deveres impostos aos administradores da companhia, sendo esses o dever de diligência, o dever de informar e o dever de lealdade.

Já a responsabilidade dos administradores é prevista no art. 158 da Lei nº 6.404/76, de forma que se os administradores agirem dentro dos padrões de regularidade exigidos por lei, não responderão pessoalmente pelos atos que praticarem, ainda que venham a causar prejuízo à sociedade (Borba, 2003, p. 423). Ao contrário, o administrador responderá por ato ilícito seu, pelos prejuízos que causar, com culpa ou dolo, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes, ou com violação da lei ou do estatuto (Coelho, 2011, p. 237).

No que toca à responsabilidade do administrador perante a própria sociedade anônima, a companhia poderá responsabilizar judicialmente seu administrador por prejuízos que ele tenha causado após deliberação prévia da assembleia geral. Essa deliberação pode ocorrer em assembleia ordinária ou, se estiver na pauta ou relacionada diretamente com a matéria em discussão, em

10 Entendem como hipóteses exemplificativas e não exaustivas: Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 243), e José Edwaldo Tavares Borba (2003, p. 352 e 353).

assembleia extraordinária. Em qualquer situação, o administrador será destituído do cargo e substituído conforme previsto no estatuto (Coelho, 2011, p. 237).

Os administradores também podem ser responsabilizados por danos que causem a terceiros, no exercício da função. Nessa hipótese, parece claro que deva restar comprovado o dolo ou a culpa do administrador, ou, ainda, descumprimento de dever legal ou previsto no estatuto, em razão dos requisitos previstos no art. 158.

Eventual responsabilização judicial do administrador por força simplesmente de insolvência da companhia ilustra infeliz hipótese de violação ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e da livre concorrência.

Como se sabe, devido ao princípio da especialidade, é preciso considerar os requisitos da Lei nº 6.404/76 para a discussão da desconsideração da personalidade jurídica direcionada às sociedades anônimas.

Em suma, a lei e a doutrina diferenciam e trazem parâmetros específicos para a responsabilização das três figuras mencionadas. A jurisprudência do STJ[11] aplica devidamente as diferenças entre elas. Mesmo nos casos estritos e legais de aplicação da Teoria Menor, logicamente não serão todos os acionistas que devam ser responsabilizados[12].

No entanto, a Justiça do Trabalho não tem empreendido esforços para entender as diferenças entre os atores apresentados, tratando-os de forma homogênea na imensa maioria das decisões. Espera-se que o presente trabalho contribua para a detida análise das diferenças entre as três figuras explicitadas, a fim de que lhes seja conferido o tratamento previsto em lei.

8. A perspectiva atécnica que parte da jurisprudência trabalhista apresenta

Muitas vezes, para responsabilizar controladores e administradores de sociedades anônimas, a jurisprudência trabalhista adota a Teoria Menor, ou, quando muito, adota-se a Teoria Maior afirmando que a própria existência da dívida trabalhista inadimplida seria prova de um abuso ou má gestão da sociedade[13]. Nada mais equivocado.

---

11 STJ, AgInt no AREsp 331.644/SP, 2013/0118175-0, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 06/02/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/02/2018.

12 STJ, REsp 2.034.442/DF, 2022/0334067-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/09/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/09/2023.

13 Exemplos: TRT-8, AP 00017135820135080114, Relator: Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior, 2ª Turma, DJe 26/09/2024; TRT-1, Agravo de Petição 0000408-67.2013.5.01.0491, Relatora: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2024, Décima Turma; TRT-2, AP 1001638-95.2017.5.02.0609, Relatora: Maria de Fatima da Silva, 17ª Turma, DJe 21/08/2020.

A insolvência da companhia, *per se*, não é suficiente para configurar sua má administração, ou o descumprimento de um dever estatutário, ou, ainda, alguma fraude perpetrada, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, neste ponto, são desnecessárias grandes explicações. Não é razoável presumir o abuso de poder, a fraude, a má gestão, sempre que uma empresa não consiga honrar com suas dívidas. Podem existir uma penca de fatores externos envolvidos, tais como a concorrência, a globalização, a tecnologia, fatores climáticos, dentre muitos outros.

A responsabilização dos sócios é uma exceção, como se viu, e para tanto, não deve haver dúvidas da comprovação do preenchimento dos requisitos legais para sua admissão. Em se tratando das sociedades anônimas, sejam de capital aberto ou fechado, o quadro normativo e a doutrina conduzem, em relação à responsabilidade por dívidas trabalhistas, à aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar seus controladores e administradores, nos estritos termos que a lei específica permita.

9 Considerações finais

No presente estudo, analisou-se o instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em diversos aspectos processuais, como a própria natureza de incidente, a modificação subjetiva da demanda, a possibilidade de concessão da tutela de urgência e a determinação *ex officio*, dentre outros. Quanto à sua aplicação no âmbito do processo do trabalho, verificaram-se as teorias existentes no ordenamento jurídico para aplicação do incidente, quais sejam, Teoria Maior e Teoria Menor, bem como seus fundamentos, bases legais e requisitos.

O estudo dedicou-se, ainda, a verificar aspectos materiais das sociedades anônimas, como a sua regulamentação especial, que justifica o tratamento devido a ser conferido, como uma sociedade de capitais, tanto para companhias fechadas quanto abertas.

Embora se constate que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que se deva aplicar a Teoria Maior do incidente de desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas, ainda há recalcitrância de tribunais que eventualmente insistem na aplicação de Teoria Menor, principalmente diante de companhias fechadas, o que compromete a segurança jurídica do sistema. Mais perigosas ainda se mostram as decisões que presumem a má gestão ou fraude no caso de insolvência da companhia, o que justificaria a responsabilização em relação aos débitos trabalhistas.

A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sociedades anônimas deve estar calcada em pressupostos legais objetivos,

quais sejam aqueles da Lei nº 6.404/76, consonantes com a previsão do art. 50 do Código Civil, ao exigir a prova cabal da fraude ou abuso de poder para responsabilização de seus controladores e administradores.

Referências

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016.* Brasília-DF, 2016. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em: 21 set. 2024.

CHAHAIRA, B. V.; JAQUES, A. da S. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação em execuções trabalhistas. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, [S. l.], v. 29, n. 1, 2019.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região***,** v. 20, n. 1, p. 54-89, 17 abr. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*: direito de empresa*.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAEMAM, Valquíria Maria Novaes Menezes. *Flexibilidade da estabilidade subjetiva e sua imbricação com a configuração objetiva da demanda no processo civil brasileiro*. 2021. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFPE, PPGD, Recife, 2021.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Questões controvertidas sobre o "incidente" de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 289, p. 71-104, mar. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINTO, Mariana. Considerações sobre a saída do acionista de sociedade anônima fechada por sua iniciativa. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 155-198, 2012.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

VIANNA, Guilherme Borba. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. *Revista FESPPR Publica*, v. 1, n. 3, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Como citar este texto:
SOUSA, Ana Luiza Andrade de; TUPINAMBÁ, Carolina. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas: uma análise acerca da necessária aplicação da teoria maior na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 57-74, jan./fev. 2025.